TC nº 72-001.388.04-09

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que rejeitou a Tomada de Preços e o Contrato. AHM. Serviços de lavagem de roupas hospitalar. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.696ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. AHM. Serviços de lavagem de roupa hospitalar. Publicação extemporânea relevada. Preços propostos acima da média. Ausência de nova pesquisa de mercado. Justificativas inconsistentes. REJEITADOS. EFEITOS FINANCEIROS CONHECIDOS. Votação unânime.

279ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado 06.03.2014

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto decidido, acrescida da ausência de manifestação dos responsáveis pelos atos praticados, em negar-lhe provimento para manter a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o recurso ex officio em face da r. Decisão da Colenda Segunda Câmara, fls. 168/167, que, à unanimidade rejeitou a Tomada de Preços 009/2003 e o Contrato 035/2003, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas consistentes a respaldar a não realização de nova pesquisa de preços na ocasião em que a Comissão de Licitação constatou que o menor dos preços propostos encontrava-se cerca de 12% (doze porcento) acima da média dos valores anteriormente pesquisados, no entanto, foram aceitos os efeitos financeiros.

Considerando a ausência de fatos novos e que nenhuma defesa foi apresentada, a Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo improvimento do reexame necessário.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, reformada a r. Decisão recorrida, restem acolhidos a Tomada de Preços e o Contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

No mérito, tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto decidido, acrescida da ausência de manifestação dos responsáveis pelos atos praticados, nego-lhe provimento para manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que não foram apresentadas justificativas consistentes a respaldar a não realização de nova pesquisa de preços na ocasião em que a Comissão de Licitação constatou que o menor dos preços propostos encontrava-se cerca de 12% acima da média dos valores anteriormente pesquisados, rejeitar a Tomada de Preços 009/2003 e, por arrastamento, o Contrato 035/2003.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando o lapso temporal transcorrido da data da prática dos atos ora julgados, acrescido o fato de que não se detectou conduta dolosa por parte dos servidores responsáveis pela condução do certame, conhecer dos efeitos financeiros gerados pelo ajuste e deixar de aplicar penalidade aos agentes públicos envolvidos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira YARA TACCONI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Tomada de Preços nº 009/2003, promovida pela Autarquia Hospitalar Municipal, à época denominada Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, e do Contrato nº 035/2003, decorrente

do referido Certame, tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem interna de roupa hospitalar do Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro, com fornecimento de roupas e materiais necessários à execução do ajuste, no valor de R$ 387.360,00 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade da Licitação, uma vez que o valor contratado situou-se 12,43% acima do valor médio obtido em pesquisa de preços, em afronta ao artigo 4º, parágrafo 2º, do então vigente Decreto nº 41.772/2002. Encaminhou mensagem à Autarquia Hospitalar para que justificasse a diferença detectada.

A Autarquia apresentou as razões de fls. 81/82, arguindo que o aumento de preço deveu-se aos seguintes fatores:

- Majoração da alíquota do COFINS de 3% para 7,6%;

- Incremento de 7% da cobrança de taxas e impostos decorrente da implementação de nova sistemática de retenção do ISS, IPTU, COSIP, TRSD, TFE, com ampliação da base de cálculo e o valor da taxa de anúncio;

- Majoração de 20% do preço do algodão utilizado para a confecção de roupa, em decorrência do aumento do produto no mercado mundial; o preço do produto do tecido utilizado para fabricação de campo cirúrgico subiu 34%;

- As negociações para o Acordo Coletivo de Trabalho previam aumento de salário da ordem de 15% (o que acabou se confirmando sendo concedido aumento de 13,98%).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não acatou as razões aduzidas, propugnando, assim, pela irregularidade do Certame e, em consequência, do Contrato nº 035/2003, ressalvando, ainda, a publicação extemporânea do ajuste, em afronta ao artigo 26 da Lei nº 13.278/2002.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, acompanhou a Unidade Auditora, clamando pela irregularidade dos atos sob exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, propôs, e eu acolhi, que todos os integrantes da Comissão de Licitações responsável pelos trabalhos ora questionados fossem instados a se manifestar sobre as conclusões até àquele momento alcançadas.

Em decorrência, foram encaminhados os esclarecimentos e justificativas de fls. 103/107, 108/112 e 113/117, todos de idêntico teor.

Em que pese o arguido pelos membros da Comissão de Licitação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o posicionamento pela irregularidade do Certame e do Instrumento dele originado.

Pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Senhora Assessoria Subchefe de Controle Externo, encampando o parecer de fls. 124/128, acenou, à fl. 129, a possibilidade de acolhimento dos atos sob deliberação desta Corte, vez que os *"argumentos trazidos pelos responsáveis pela licitação e pela contratação denotam (...) legitimidade nos procedimentos adotados".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, a seu turno, postou-se pela irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato, porque não teria sido comprovado *"o cabimento da alteração de preços no percentual de 12,43% em relação à pesquisa de mercado"*, propondo que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle confirmasse se teria havido majoração de insumos e tributos entre a data da pesquisa de mercado e a apresentação das propostas pelos licitantes.

Determinei, à luz de tais ponderações, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aferisse o suscitado pela Secretaria Geral.

Analisando a matéria, a Unidade Auditora reiterou a ocorrência das irregularidades antes apontadas, vez que não confirmadas as justificativas apresentadas (fls. 146/147).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em derradeira manifestação, acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, propugnando pela irregularidade da Licitação e do Contrato dela decorrente, na medida em que restou demonstrada a inconsistência as razões aduzidas pelos defendentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reiterou seu pronunciamento de fls. 130/132, por meio do qual pregou a regularidade dos procedimentos administrativos em foco.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pela rejeição da Licitação e do Contrato, vez que o COFINS e o preço do algodão não sofreram os aumentos noticiados nas defesas apresentadas e que, de fato, não foi repetida a pesquisa de preços, em descumprimento ao artigo 4º, parágrafo 2º, do Decreto nº 41.772/2002, vigente à época.

É o relatório.

VOTO

Como sobejamente demonstrado nos autos, não foram apresentadas justificativas consistentes a respaldar a não realização de nova pesquisa de preços na ocasião em que a Comissão de Licitação constatou que o menor dos preços propostos encontrava-se cerca de 12% acima da média dos valores anteriormente pesquisados.

Por essa razão, merecem ser rejeitados tanto a Tomada de Preços nº 009/2003 quanto, por arrastamento, o Contrato nº 035/2003, como unanimemente apontado e reiterado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Controle.

De outra parte, não ficou evidenciado nos autos que os integrantes da Comissão de Licitação, todos regularmente intimados para apresentar suas respectivas defesas, tenham agido movidos por dolo ou má-fé.

Há que se ressaltar certa imperícia dos agentes públicos. Mas é só.

Por outro lado, aqueles servidores tiveram o cuidado de aferir que o preço que estava sendo praticado pelo contrato anterior, voltado à execução dos mesmos serviços objeto destes autos e firmado com a mesma empresa vencedora da licitação sob discussão, o qual vigeu até 15 de fevereiro de 2003, era superior ao adjudicado.

Deste modo, rejeito, escudado pelos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte integrante deste voto, a Tomada de Preços nº 009/2003 e o Contrato nº 035/2003, relevando o descumprimento do prazo para publicação do extrato do termo contratual, por se tratar de falha meramente formal.

Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido da data da prática dos atos ora julgados e este momento, acrescido o fato de que não se detectou conduta dolosa por parte dos servidores responsáveis pela condução do Certame, conheço dos efeitos financeiros gerados pelo ajuste e deixo de aplicar penalidade aos agentes públicos envolvidos.